



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10950.001103/2005-24  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-000.534 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2020  
**Recorrente** MOHAMAD HUSSEIN ABDALLAH  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

O aviso prévio indenizado e a indenização tempo de serviço decorrente do art. 477 da CLT, recebidos em acordo judicial trabalhista homologado, não integram a base de cálculo do IRPF, ao teor do art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, e art. 39, inciso XX, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

## **Relatório**

### **Autuação e Impugnação**

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 22.985,68, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 37.957,28, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de 11.080,11 (fls. 129/134).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 06-19.926, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA (fls. 146/151), transcrito a seguir:

O auto de infração de fls. 128 a 133 exige do sujeito passivo **R\$ 11.080,11 de imposto de renda suplementar**, acrescido de multa de ofício à razão de 75% e juros moratórios, referentes ao ano calendário de 2001, em consequência de terem sido glosados alguns valores informados como despesas medicas e, ter restado caracterizada **omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica**, em afronta ao disposto nos artigos 1º a 3º e §§, da Lei n.º 7.713, de 1988, artigos 1º a 3º da Lei n.º 8.134, de 1990, a alínea “a” do inciso II do artigo 8º e seus parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 9.250, de 1995, o artigo 1º da Lei n.º 9.887, de 1999 e, por fim, os artigos 43 a 48 do Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, RIR/99. A base legal para a exigência da multa e dos juros está descrita à fl. 133.

Cientificado da exigência em 01/04/2005, apresentou impugnação ao feito, fls. 01/08, onde afirma que do total da verba recebida no ano-calendário de 2002, apenas R\$ 16.388,37, posto que os outros valores **se referem a parcelas isentas do imposto de renda tais como indenização por tempo de serviço, aviso prévio indenizado e honorários advocatícios**. Em relação ao imposto, afirma que cabe à fonte pagadora, neste caso a Prefeitura do Município de Nova Esperança-PR, a responsabilidade pelo pagamento. Ao final pede que seja refeita a declaração com base nos parâmetros e fundamentos que expôs.

### **Acórdão de Primeira Instância**

Ao apreciar o feito, a DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

### **Recurso Voluntário**

Cientificado da decisão, em 27/11/2008 (fls. 154), o contribuinte, em 22/12/2008, interpôs recurso voluntário (fls. 157/166), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

#### **BREVE RELATO DOS FATOS**

Em 12/04/1989 o Requerente propôs Reclamatória Trabalhista contra o Município de Nova Esperança-PR, onde pleiteou diversas verbas conforme cópia da inicial ora inclusa.

Após trânsito e julgado, e com expedição do precatório, as partes chegaram a uma composição amigável cujo pagamento aconteceria da seguinte forma: total do acordo resultou a importância R\$ 75.914,56.

#### **DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM HOMOLOGAR ACORDO COM DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS**

Com todas as alterações trazidas com a nova Reforma Constitucional, o legislador busca claramente ampliar a competência da Justiça do Trabalho, cabendo à doutrina e à jurisprudência posicionarem-se a respeito, combatendo a difícil tarefa de formar uma equação lógica à mencionada expressão relação de trabalho. Logo, não está autorizada a interpretação ampliativa da expressão relação de trabalho, pois não se dilatou a competência da Justiça do Trabalho para julgar conflitos no âmbito das relações individuais, oriundos de outras relações de trabalho que não se caracterizam como relação de emprego.

Nos moldes dos artigos 46 da Lei n.º 8.541/92, 43 e 44 da Lei n.º 8.212/92, compete à Justiça do Trabalho determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais resultantes das decisões e conciliações.

O objetivo de tal medida é velar pelo cumprimento da legislação fiscal, bem como impedir a sonegação dos recolhimentos quando os débitos surgirem de acordos judiciais

ou julgamento de mérito, ou seja, insta-se consignar que o atual texto constitucional não faz menção apenas às sentenças condenatórias.

Neste sentido, estabeleceu regras atinentes à execução do imposto de renda, quais sejam, pelo Juiz do Trabalho, de ofício e com acompanhamento da parte interessada, a tudo informada.

Cita jurisprudência do TRT da 21ª Região e do STJ.

#### DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA (MUNICÍPIO)

No caso tela caberia à fonte pagadora, no prazo de 15(quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei n.º 8.541/92, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho (Lei n.º 10.833, de 2003, art. 28). Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição depositária do crédito.

Cita jurisprudência do TST e do STJ.

Requer, ao final, seja refeita a declaração utilizando os parâmetros e os fundamentos expendidos. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 167/214.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Da omissão de rendimentos recebidos:

O Recorrente **omitiu** rendimentos recebidos com a ação trabalhista movida contra o Município de Nova Esperança/PR, no valor de R\$ 37.957,28 (fls. 22/25). Segundo a fiscalização, do acordo judicial homologado na RT n.º 226/89, foram considerados tributáveis (verbas salariais) os valores referentes às verbas “aviso prévio indenizado” (R\$ 5.032,17) e “indenização por tempo de serviço” (R\$ 22.921,24), portando dentro no espectro de incidência do imposto de renda.

Por seu turno, assim entendeu a DRJ/CTA, em relação à omissão de rendimentos apurada (fls. 147/150):

3. O processo versa sobre omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista levada a efeito contra a Prefeitura do Município de Nova Esperança-PR, **que resultou no recebimento, no ano-calendário de 2002, pelo sujeito passivo, da importância de R\$ 37.957,28.** Na impugnação o contribuinte solicita que do montante recebido ainda sejam deduzidas **as parcelas de indenização por tempo de serviço e o aviso prévio indenizado, por entender que sobre tais valores não incide imposto de renda.** Por fim sustenta que o pagamento do imposto cabe à fonte pagadora.

(...)

Da natureza dos valores recebidos

5. No caso em análise, o contribuinte propôs ação trabalhista para haver o pagamento de diferenças salariais. Não há dúvida de que as verbas recebidas em decorrência da ação trabalhista têm caráter salarial, pois constituem, na verdade, à exceção das parcelas referentes ao FGTS, falta de pagamento e correção ou recomposição dos ganhos pelos índices oficiais.

6. No que tange à isenção de parte dos valores mencionados no item 5 do pedido de homologação da composição amigável, fl. 23, cumpre esclarecer que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto o benefício por qualquer forma e a qualquer título, conforme disposto no art. 3º, § 4º, da Lei n.º 7.713, de 1988.

(...)

10. O CTN definiu o fato gerador do imposto de renda e, por sua vez, a Lei n.º 7.713, de 1988, ao alterar a sistemática de apuração do imposto, indicou em que momento ele ocorre, assim dispondo: (...)

11. A mesma lei, em seu art. 6º, ressaltou as hipóteses de isenção de rendimentos, registrando no inciso V: “a indenização e o aviso prévio pago por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos benefícios, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”.

12. Conforme se verifica, **as indenizações isentas** são as decorrentes de acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T. \_ Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, mais especificamente nos **arts. 477** (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e **499** (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

13. Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

14. Daí resulta que **todos os rendimentos**, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, **estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções de que tratam os incisos que compõem o transcrito art. 6º**, consolidado no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999 (RIR/1999), art. 39.

(...)

16. Desta forma, não é o interesse ou o acordo das partes que tomará o rendimento isento ou tributável. As verbas devem ser determinadas de acordo com a legislação trabalhista, e, a partir daí, verificar a sua adequação às hipóteses de isenção previstas na legislação tributária. No caso, os litigantes suprimiram esta fase, mediante acordo, e fizeram a discriminação das verbas independente dos parâmetros contidos na legislação quanto às suas naturezas. Porquanto seja uma faculdade que as partes possam exercer na esfera da Justiça do Trabalho, nenhuma vinculação dela advém para a administração tributária.

17. Portanto, os documentos acostados às fls. 21 a 24, **não são hábeis para comprovar a especificação das verbas isentas discriminadas pela impugnante e o seu empregador no item 5 da composição amigável e, desta forma, não acatáveis para fins de reconhecimento da isenção pleiteada.** Vale lembrar que a Justiça do Trabalho homologa apenas o acordo trabalhista, e não a discriminação das verbas elaboradas pelas partes e, por conseguinte, a sua natureza tributária.

18. Portanto, não tendo o interessado comprovado que aquelas verbas são realmente isentas do imposto de renda, é de se manter a autuação em todos os seus termos. Tal comprovação se dá por meio dos cálculos do perito que deveriam fazer parte do processo judicial trabalhista. Somente este documento pode ser oponível ao fisco.

Pois bem. Entendo que a irresignação do Recorrente merece prosperar.

Da análise dos autos pode-se constatar que na reclamatória trabalhista n.º 226/89, que tramitou na Vara do Trabalho de Paranavaí/PR, as partes entabularam acordo culminando com a discriminação das parcelas de natureza indenizatória (fls. 22/25), que foi regularmente homologado (fls. 28). As verbas apuradas, dada a natureza em que pactuadas, não constaram nos informes de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora (fls. 90/93) os quais motivaram a declaração de ajuste anual do Recorrente (fls. 19/21).

Vale salientar que a insurgência recursal se centraliza sobre a tributação das verbas aviso prévio indenizado e indenização por tempo de serviço.

No que se refere às verbas indenizatórias, cabe salientar que o art. 43 do CTN, delimita as hipóteses de incidência e o fato gerador do imposto de renda, devendo a imposição tributária recair sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, materializada pelo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou sobre proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Com relação aos pontos objurgadas (aviso prévio indenizado e indenização por tempo de serviço), decorrentes de demanda judicial originária da rescisão do contrato de trabalho, revela-se necessário observar a previsão contida no art. 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88, bem como o art. 39, inciso XX, do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99), a seguir transcritos:

Art. 6º Ficam **isentos do imposto de renda** os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

**V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho**, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

-----

**Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:**

(...)

**XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho**, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (*Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6.º, inciso V, e Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28*);

Pertinente ainda salientar, que os arts. 477 e 478 da CLT, são claros ao assegurar ao empregado com contrato de trabalho por prazo indeterminado, no caso de rescisão contratual por despedida involuntária, indenização correspondente a um salário mensal por ano e fração igual ou superior a seis meses de serviço efetivo.

Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (*Redação dada pela Lei n.º 5.584, de 26.6.1970*)

Art. 478 - A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses. (*Vide Lei n.º 2.959, de 1956*)

No presente feito, abstrai-se que o Recorrente percebeu importâncias decorrentes de demanda judicial trabalhista movida contra a municipalidade de Nova Esperança/PR, com a qual manteve vínculo laboral, cuja dispensa resultou no ajuizamento de demanda trabalhista, culminando no recebimento das verbas pactuadas no acordo celebrado e homologado pela Vara do Trabalho de Paranaíba.

Diante dos fatos, entendo que as verbas objurgadas, pagas em decorrência da ação trabalhista ajuizada, têm naturezas indenizatórias, não representando acréscimos patrimoniais, devendo assim ser excluídas da base de cálculo do imposto de renda, na exata dicção das normas isentivas contidas no art. 6.º, V, da Lei n.º 7.713/88 e art. 39, XX, do RIR/99.

Portanto, consoante as disposições legais e aliado ao conjunto probatório constante dos autos, não devem ser tributadas as parcelas pagas em virtude do acordo judicial homologado (fls. 22/25 e 28), referente ao “aviso prévio indenizado” e à “indenização por tempo de serviço”, no valor total de R\$ 27.953,41, em virtude de suas naturezas indenizatórias.

**Conclusão**

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar o imposto de renda sobre as verbas indenizatórias decorrentes do acordo judicial trabalhista homologado, alusivas ao aviso prévio indenizado, no valor de R\$ 5.032,17, e à indenização por tempo de serviço, no valor de R\$ 22.921,24, apurado no ano-calendário de 2002, exercício de 2003.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto